



Comprovante de Publicação

Nº: **30487**

Data/Hora Veiculação: **19/04/2016 16:50**

Ato: **DECRETO Nº 29.517/2016 - REPUBLICAÇÃO**

Assunto: **PROREFIS**

Tipo: **Decreto**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Órgão 2: **Secretaria Municipal de Finanças**

Ementa: **Dispõe sobre regulamentação do Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária — PROREFIS e concede anistia de multas e remissão de juros, conforme artigo 127 da Lei Orgânica do Município e Lei 2601/2013”.**

Identificação:

1447/2016

Data Publicação :

20/04/2016

Completo

DECRETO Nº 29.517/2016 Súmula: ?Dispõe sobre r e g u l a m e n t a ç ã o do Programa de Recuperação Fiscal d e C r é d i t o s Tributários do Município de Araucária ? PROREFIS e concede anistia de multas e remissão de juros, conforme artigo 127 da Lei Orgânica do Município e Lei 2601/2013? O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 56, inciso XII e 127 da Lei Orgânica do Município de Araucária, Lei Municipal 2601/2013 e atendendo ao contido no Processo Administrativo nº 2873/2016, DECRETA Art. 1º. Fica regulamentada através do presente, a lei 2601/2013 conforme abaixo especificado, para que em seu cumprimento, possam os contribuintes aderir ao programa de acordo com as opções previstas. Art. 2º. O prazo para adesão ao PROREFIS Municipal será de 60 (sessenta) dias a contar de 1º de junho de 2016, obedecendo aos limites impostos na presente lei no que se refere ao programa previsto no seu Art 1º e Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do capítulo VIII da lei 2.387 de 07 de novembro de 2011, bem como parágrafo único do artigo 2º da lei 2601/2013. Art. 3º. Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições do Programa de Recuperação Fiscal ? PROREFIS, estabelecido pela Lei 2601/2013, os créditos tributários inscritos em dívida ativa, observados o parágrafo único do artigo 1º, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como, os créditos oriundos de substituição tributária, relativos aos seguintes tributos: I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ? IPTU; II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISSQN; III. Taxas de Serviços e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa. Art. 4º. Os débitos que já estejam ajuizados poderão ser parcelados e pagos, nas condições estabelecidas parágrafo único, art. 3º da lei 2601/2013, mediante apresentação, no ato de adesão, das certidões de quitação ou recibos de pagamentos das despesas processuais (custas e honorários advocatícios). Art. 5º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças conforme segue: I. Débitos tributários constituídos (ISSQN fixo): o contribuinte deverá preencher requerimento (Anexo I); II. Débitos tributários constituídos (débitos já declarados) ou não DECRETO Nº 29.517/2016 pág 2/7 DECRETO Nº 29.517/2016 pág 2/7 consolidados (débitos não declarados): o contribuinte deverá declará-los através do preenchimento do requerimento específico (Anexo II); §1º. No momento da adesão ao programa o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação: a) IPTU I. Cópia simples da cédula de identidade e do CPF; II. Cópia simples de fatura de água ou luz do endereço do imóvel; III. Cópia do contrato de compra e venda com autenticidade da assinatura; IV. Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica com poderes para renunciar, transigir direitos, receber e dar quitações de créditos e débitos. b) ISSQN e Taxas I. Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física; II. Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos. III. Quando o contribuinte for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, c o m o reconhecimento de firma por tabelião. IV. Extrato de débitos referente aos tributos e taxas objeto do requerimento do parcelamento. §2º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional do crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. §3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo. §4º. A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art.3º da Lei 2601/2013, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que, e enquanto, o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido e a quitação integral do parcelamento implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. §5º. A competência para deferir o parcelamento de que trata a Lei 2601/2013 é do Secretário Municipal de Finanças, ficando desde já autorizado aos Diretores dos Departamentos competentes, os deferimentos cujos valores sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). §6º. Para os débitos ajuizados e de valor igual ou superior à DECRETO Nº 29.517/2016 pág 3/7 DECRETO Nº 29.517/2016 pág 3/7 R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, protocolados juntamente com o extrato da dívida para tramitação no Departamento Financeiro e Contábil e posterior encaminhamento aos Departamentos

competentes, salvo no caso de pagamento à vista, previsto no inciso I do artigo 6º da Lei 2601/2013. Art. 6º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º da Lei 2601/2013 poderá ser feito conforme opções a seguir: I. Para os pagamentos realizados à vista, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e juros; II. Para os pagamentos realizados em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 30% (trinta por cento) do montante de multa e juros; III. Para os pagamentos realizados entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora; IV. Para os pagamentos realizados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 30% (trinta por cento) da multa de mora. V. Para os pagamentos realizados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 10% (dez por cento) do montante de multa e juros, mediante pagamento mínimo de 30% do montante total da dívida na primeira parcela, sendo o saldo dividido em até 35 pagamentos. VI. Para os pagamentos realizados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 50% (cinco por cento) da multa de mora, mediante pagamento mínimo de 30% do montante total na primeira parcela, sendo o saldo dividido em até 47 pagamentos. Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será: a) - R\$ 30,00 (trinta reais) para o parcelamento referente ao IPTU. b) - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais tributos previstos nos incisos II e III, art. 3º do presente decreto. Art. 7º. A adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados da data da adesão. § 1º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos, feriados ou quando não houver expediente bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente. § 2º. Em caso de pagamento em atraso serão aplicados: I. Multas de mora de 0,33% ao dia limitado a 10%; II. Juros a razão de 1% ao mês devido a partir do mês subsequente ao vencimento, considerando mês qualquer fração; III. Em caso de pagamentos em atraso superior a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto nas alíneas ?a? e ?b?, sobre o valor corrigido pela variação do IPC do IPARDES. DECRETO Nº 29.517/2016 pág 4/7 DECRETO Nº 29.517/2016 pág 4/7 Art. 8º. O vencimento será posterior à data de adesão nunca inferior a 30 dias nas seguintes possibilidades (dia 05, 10, 15, 20, 25, e 30). Art. 9º. Os contribuintes que possuírem débitos tributários já parcelados poderão aderir ao PROREFIS nas seguintes condições: I. Contribuintes com parcelamentos não originários de outros programas de recuperação fiscal poderão aderir ao PROREFIS desde que em dia com os pagamentos; II. Contribuintes com débitos tributários não originários de outros programas de recuperação fiscal, parcelados e em atraso somente poderão aderir ao PROREFIS mediante quitação de todas as parcelas vencidas até a data de adesão do presente programa. III. Os Contribuintes excluídos de parcelamentos anteriores poderão aderir ao programa, desde que atendidas às condições previstas na presente lei. Art. 10. O contribuinte será excluído do Programa, comunicando-se imediatamente a Procuradoria Geral do Município, quando for o caso, diante da ocorrência de uma das hipóteses seguintes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei: I. Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não; II. Pelo não pagamento na data do vencimento, quando a opção de pagamento à vista; III. Quando decretada a insolvência civil do devedor pessoa física; IV. Quando ocorrer falência ou extinção da pessoa jurídica; V. Quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou reduzir receitas; VI. Quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei. §1º. A exclusão do contribuinte, tratado no caput, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art. 6º da Lei 2601/2013. §2º. No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS. §3º. A exclusão do contribuinte, tratado no caput, independência de notificação prévia ou de interpelação do devedor, salvo a notificação prevista no §4º do presente artigo. §4º Na hipótese de transcorrido o prazo de vencimento da última parcela do programa com a existência de parcelas não pagas, salvo o Inciso I deste artigo, o débito será apurado, conforme previsto no artigo 7º, sendo então notificado o contribuinte para quitação em prazo não superior a 30 dias. O não pagamento no DECRETO Nº 29.517/2016 pág 5/7 DECRETO Nº 29.517/2016 pág 5/7 referido prazo dará ensejo ao previsto no §2º do presente artigo. Art. 11. A Certidão será expedida de acordo com as condições especificadas no art. 11 da Lei 2601/2013. Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeito Municipal de Araucária, 05 de abril de 2016. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA Prefeito do Município de Araucária ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 *Republicação por incorreção Processo nº 2873/2016 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2016.04.19 14:36:30 -0300 DECRETO Nº 29.517/2016 pág 6/7 DECRETO Nº 29.517/2016 pág 6/7 ANEXO I REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças Empresa: Endereço: CMC: Bairro: CNPJ: Cidade: Estado: Vem mui respeitosamente apresentar a V. Sª, em conformidade com o previsto no art. 3º, da Lei nº 2601, de 12 de junho de 2013, solicitar adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários (PROREFISS), referente aos débitos tributários relacionados no demonstrativo em anexo, referente ao (s) exercício (s) de _____, _____ e _____ para que sejam consolidados e parcelados em _____ parcelas mensais e consecutivas ou em parcela única para pagamento à vista. Nestes termos, Pede deferimento. Araucária, ____ de _____ de _____. _____ Contribuinte/Responsável RG/CPF DECRETO Nº 29.517/2016 pág 7/7 DECRETO Nº 29.517/2016 pág 7/7 ANEXO II REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças Empresa: Endereço: CMC: Bairro: CNPJ: Cidade: Estado: Vem mui respeitosamente apresentar a V. Sª, em conformidade com o previsto no art. 3º, da Lei nº 2601, de 12 de junho de 2013, solicitar adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários (PROREFISS), referente aos débitos tributários relacionados no demonstrativo em anexo, para que sejam consolidados e pagos em _____ parcelas mensais e consecutivas ou em parcela única para pagamento à vista. Nestes termos, Pede deferimento. Araucária, ____ de _____ de _____. _____ Contribuinte/Responsável RG/CPF